



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1987
C	
	Rubrica

Processo : 10850.001734/95-48

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.876

Recurso : 99.436

Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S.A.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - Não comprovação do internamente das mercadorias na região incentivada, para a qual se achavam falsamente destinadas, com o propósito comprovado de usufruir do benefício fiscal, mediante artifício comprovado nos autos. Nulidade rejeitada. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇÚCAR GUARANI S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 10850.001734/95-48
Acórdão : 202-08.876

Recurso : 99.436
Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S.A.

RELATÓRIO

Conforme consta da Descrição dos Fatos que instrui o Auto de Infração, trata-se de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente sobre as saídas de produtos tidos como destinados à Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, sem comprovação do implemento da condição a que se subordinou a "Suspensão" do imposto.

Acrescenta que, de acordo com certidões expedidas pelo Superintendente da Zona Franca de Manaus, anexas, as mercadorias amparadas por notas fiscais destinadas às empresas ANAUÁ COMERCIAL LTDA., J.J.S. COMERCIAL LTDA. e HIPER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., e emitidas pela autuada, não ingressaram na Amazônia Ocidental, descumprindo, dessa forma, as condições estabelecidas pelos artigos 180 e 181 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Em consequência, ficam tais saídas sujeitas à incidência do IPI, indevidamente suspenso.

Foi certificado, pelas certidões inicialmente referidas, que inúmeros documentos fiscais foram filigranados e carimbados indevidamente por funcionários da SUFRAMA, apenas para conceder vantagens indevidas, conforme apuração feita nos processos administrativos identificados, sem que as mercadorias fossem efetivamente internadas na zona incentivada, o que os descaracterizam como documentos comprobatórios do implemento da condição a que ficou subordinada a suspensão.

Segue-se relação das notas fiscais assim denunciadas, números, datas e valores das mercadorias, bem como classificação fiscal do produto, código 17.01.11.01.00, açúcar cristal, bem como o enquadramento legal da apontada infração.

Esclarece que, no que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos e que fazem parte do presente todos os termos mencionados no Auto de Infração.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores que compõem o referido crédito, com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.



Processo : 10850.001734/95-48
Acórdão : 202-08.876

Impugnação tempestiva da autuada, em extenso arrazoadado, que resumimos.

Preliminarmente, a impugnante invoca o princípio constitucional da seletividade, previsto para o IPI, à guisa de contestação à alíquota de incidência atribuída para o produto.

Longas considerações em torno desse princípio, que teria sido violado pelo Poder Executivo, ao fixar alíquota excessiva, para produto antes sujeito à alíquota zero.

Entende, pois, que é inconstitucional a exigência do IPI para objetivos que não lhe são próprios, em que o imposto é utilizado simplesmente como fator de equalização de custos, com vistas a unificação dos preços do açúcar em âmbito nacional. Assim sendo, é inconstitucional a exigência do IPI sobre o açúcar produzido pela ora defendente, por ferir, como já demonstrado, o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto.

Agrega que essa matéria levada à apreciação do Poder Judiciário foi julgada procedente inúmeras vezes, pelo entendimento segundo o qual, por integrar a "cesta básica", o açúcar está sujeito à alíquota zero de IPI.

Contesta o entendimento segundo o qual descabe aos órgãos julgadores administrativos discutir sobre a constitucionalidade de leis, tecendo considerações sobre a matéria, com invocação da doutrina, em longas considerações.

No mérito, diz que também improcede a autuação. Entende que cumpriu integralmente a obrigação acessória que lhe é atribuída.

Diz que todas as vendas arroladas na autuação foram objeto de comprovação de internamente no prazo regulamentar, com os documentos e vistos competentes. E pede a juntada de cópia da documentação concernente ao internamento das mercadorias e diz que os originais foram entregues à Fiscalização da Receita Federal.

Invoca dispositivo do Decreto Estadual nº 33.118/91 (Regulamento do ICMS), o qual declara que a prova de internamente será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria da Fazenda do Estado.

Diz que todos os documentos possuem perfuração comprobatória do internamente e que não é admissível agora, passados vários meses das operações, vir a defendente a ser autuada.

Invoca o Acórdão nº 202-02.383, deste Conselho, o qual declara que provas através da SUFRAMA são revestidas de fé pública, "não infirmável por prova oral e presunção".



Processo : 10850.001734/95-48
Acórdão : 202-08.876

Também invoca jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas , sobre a comprovação de internamente, cujas ementas transcreve.

Diz mais que o Fisco não pode eximir-se das obrigações que lhe são próprias, transferindo-as aos contribuintes. Não pode e não deve exigir do contribuinte obrigação que lhe cabe por imposição legal.

“Não é porque, agora, por algum motivo desconhecido aventado pelo Fisco, que os documentos autenticados perderam a legitimidade. Se a SUFRAMA não atua corretamente na administração do controle das operações que destinam produtos a ZFM, tal comportamento não pode repercutir no contribuinte.”

Declara, afinal, que, de qualquer modo, não é possível atribuir responsabilidade à defendente. "A presunção *juris tantum* é a de que os negócios foram regularmente feitos, com emissão de documentos fiscais e com a identificação do destinatário que se responsabilizou pelo transporte."

Pede a nulidade e a insubsistência do Auto de Infração.

A decisão recorrida, depois de descrever com detalhes os fatos que ensejarem o presente litígio e se referir à impugnação da autuada, nos seus principais tópicos, passa a fundamentar o julgado, conforme sintetizamos.

Tece por igual longas considerações em torno do princípio constitucional da seletividade do imposto, invocado pela impugnante, destacando a política de concessão de incentivos fiscais, "destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre diferentes regiões do País".

Nesse passo, diz que se mostra insofismável, ao menos no plano abstrato, a validade da concessão de incentivos fiscais pela União, visando minorizar as desigualdades sócio-econômicas entre as regiões do País, ou seja, "com a utilização extrafiscal do tributo em comento."

No que respeita à tese da impugnante quanto à apreciação da constitucionalidade dos atos legislativos ou do Poder Executivo, pela autoridade administrativa, diz que "o acolhimento da moderna teoria (do impugnante) seria uma afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37), ao qual a administração pública está vinculada." Posições doutrinárias não têm força vinculante para a Administração.

Assim, rejeita as preliminares argüidas.



Processo : 10850.001734/95-48
Acórdão : 202-08.876

Quanto ao mérito, referindo-se à documentação acostada aos autos pela impugnante (as notas fiscais que diz autenticadas), diz que "há que se registrar que os mesmos foram considerados inidôneos para comprovar o implemento da condição a que se subordinou a suspensão, conforme certificam os documentos de fls. 29/31", que são as certidões do Superintendente da SUFRAMA, declarando a falsidade dos mesmos.

Assim, diz que inexistente qualquer prova ou comprovante da entrega dos mesmos, anexados aos autos, "pois se tais documentos possuísem real existência, teriam sido apresentados antes mesmo da lavratura do auto de infração", ... ficando patente o caráter meramente emulativo do recurso apresentado."

Invoca e transcreve o art. 180 do RIPI/82, sobre a comprovação da entrada das mercadorias no destino, ou seja, na Zona Franca de Manaus, e o seu descumprimento pela impugnante.

Também contesta a alegação da impugnante de que não pode ser considerada "remetente" das mercadorias, para efeito do disposto no inciso II do art. 35 do RIPI/82 (cumprimento dos requisitos da suspensão).

Nesse particular, diz que a impugnante, à luz do direito positivo vigente, ao emitir as notas fiscais com suspensão do imposto em nome do destinatário, domiciliado na área incentivada, "deveria, a fim de resguardar-se, ter em seu poder, no mínimo, uma declaração do transportador datada e visada pela SUFRAMA, conforme o parág. 2º do art. 180."

Por outro lado, diz que a presunção *juris tantum*, invocada pela impugnante, foi ilidida pelas certidões emitidas pela SUFRAMA, certificando que os destinatários da mercadoria não têm existência real, tendo sido concebidos por simulação, ficando plenamente demonstrado e comprovado que o açúcar saído do estabelecimento industrial do sujeito passivo, com destino à área incentivada, não chegou a ser internado na mesma.

Por essas principais razões, também indefere a impugnação quanto ao mérito e julga procedente a denúncia fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a autuada reedita, *ipsis literis*, os termos da impugnação, por isso que deixamos de reproduzi-los, remetendo ao Colegiado as referências feitas no presente relatório, ao ensejo do exame da referida impugnação.

Aqui também reitera a recorrente que seja declarada "a nulidade e insubsistência da autuação, quer pelas razões preliminares, quer pelo mérito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001734/95-48

Acórdão : 202-08.876

Em suas contra-razões, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, declarando, quanto à invocada nulidade, que "Querela constitucional é competência originária da Corte Suprema, "ex vi" do Art. 102, I a, da Magna Carta".

Acrescenta que, segundo os autos, é inegável ter ocorrido fraude envolvendo a mercadoria não internada na zona destinatária, fato certificado pelo órgão superintendente, apurado em inquérito administrativo, conforme processos mencionados.

Opina, afinal, pelo conhecimento do recurso, "negando-lhe, porém, provimento."

É o relatório.



Processo : 10850.001734/95-48
Acórdão : 202-08.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente, no presente recurso, o qual, repita-se, é uma reedição literal dos termos da impugnação, reitera, dizemos, a preliminar de nulidade, a pretexto de ter sido violado, por ato do Poder Executivo (decreto sobre atribuição de alíquota do IPI para o açúcar), o princípio constitucional da essencialidade do produto, o qual, por sua natureza, deveria estar sujeito à alíquota favorecida. E, por isso, entende e quer que a autoridade administrativa se pronuncie a respeito da constitucionalidade em questão.

A propósito, diga-se, antes, que o litígio diz respeito, não à alíquota a que o produto está sujeito, mas, sim, à sua não internação na região para onde era destinado nas notas fiscais. Falsa destinação, como se verá, para usufruir dos incentivos atribuídos à Zona Franca de Manaus.

Não obstante, reitero o que já foi declarado na decisão recorrida e nas contra-razões do Sr. Procurador, no sentido de que não compete à autoridade administrativa discutir e muito menos contestar a legitimidade dos atos do Poder Executivo, quanto à sua constitucionalidade. Nesse sentido são os reiterados pronunciamentos deste Conselho, os quais invoco, como se aqui transcritos estivessem.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, invocando os elementos constantes dos autos, conforme relatado e, sobretudo, os constantes da decisão recorrida, não se cuida somente da não comprovação da internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus, o que, por si só, transgredir o art. 180 do RIPI/82 e importa na não satisfação dos requisitos a que se subordina a suspensão do imposto e torna o remetente responsável pelo imposto, que dele será exigível (RIPI/82, art. 35, parágrafo único, inciso II).

Todavia, a situação se agrava quando se constata a ocorrência de meios fraudulentos de que lançou mão para a falsa comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

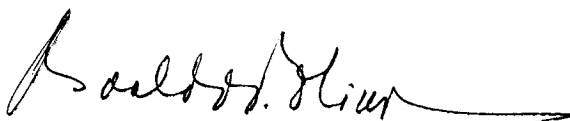
Processo : 10850.001734/95-48
Acórdão : 202-08.876

Atestam esses meios as certidões firmadas pelo Superintendente da Zona Franca de Manaus, acostadas aos autos, no sentido de que os destinatários que figuram nas notas fiscais emitidas pela recorrente "não têm existência real e foram concebidos por simulação", atestado esse resultante de comprovação constante de processo administrativo em apartado.

Indiscutível tal declaração, em face da fé pública de que se reveste a autoridade que a firmou.

Em face dessa consideração e mais a invocação dos termos da decisão recorrida, que faço como se aqui transcritos estivessem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA